

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Formalização de Demanda)

O presente Estudo Técnico Preliminar – ETP – tem como objetivo é avaliar alternativas para a contratação de serviços técnicos especializado, visando a análise detalhada e aprofundada de dados sobre gestão educacional dos municípios consorciados, garantindo o cumprimento das exigências legais, a correta aplicação dos recursos e melhoria na qualidade da educação dos municípios consorciados.

Escopo dos Serviços:

I - Relatórios da LRF – Atendimento da aplicação dos 25% na Educação – Art. 212 da CF;

- ✓ Verificação do cumprimento da aplicação mínima de 25% na educação, conforme disposto no Art. 212 da Constituição Federal (CF).
- ✓ Elaboração de relatórios detalhados sobre a aplicação dos recursos conforme os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II - ICMS – EDUCAÇÃO;

- ✓ Análise dos recursos provenientes do ICMS destinados à educação.
- ✓ Elaboração de relatórios detalhados sobre a utilização e aplicação desses recursos nos municípios.

III - NOVO FUNDEB – Complementações: VAAF, VAAT e VAAR;

- ✓ Estudo das complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):
 - Valor Anual por Aluno do Fundeb (VAAF);
 - Valor Anual Total por Aluno (VAAT);
 - Valor Anual de Recursos por Aluno (VAAR);
- ✓ Elaboração de relatórios sobre a destinação e aplicação dos recursos do novo FUNDEB.

IV – Atendimento à educação Infantil sw 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;



- ✓ Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismo de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.
- ✓ Levantamento da demanda por vagas na educação infantil.
- ✓ Planejamento e divulgação das prioridades de atendimento e estratégias para eliminação gradual da falta de vagas.
- ✓ Elaboração de um Plano de Ação de Apoio aos Municípios.
- ✓ Elaboração de relatórios das demandas de vaga na educação infantil por município.

V – TRANSPORTE ESCOLAR;

- ✓ Análise dos recursos destinados ao transporte escolar.
- ✓ Elaboração de relatórios sobre a gestão e aplicação dos recursos de transporte escolar nos municípios.

VI – SALÁRIO EDUCAÇÃO.

- ✓ Estudo e análise dos recursos do salário-educação.
- ✓ Elaboração de relatórios sobre a utilização desses recursos na remuneração dos profissionais da educação.

RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DA DEMANDA PARA FORMALIZAÇÃO

Jacir Bombonato Machado, Secretário Executivo, e-mail:ciedepar@ciedepar.com.br

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A falta de assessoria técnica especializada para estudo, cálculos e demonstrações financeiras dos itens mencionados pode acarretar uma série de problemas para os municípios consorciados, impactando diretamente a gestão e a alocação de recursos em áreas vitais da educação. Aqui estão alguns dos problemas mais significativos que podem surgir pela falta desses dados:

1.1 - Alocação Ineficiente de Recursos no atendimento do art. 212 da CF/88: atendimento do art. 69, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDBE, evitando à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

1.2 – Os municípios precisam ter uma análise precisa e o órgão da educação planejar anualmente o cumprimento das metas para garantir a receita da Cota-Parte educação do ICMS – Índice de Qualidade da Educação Pública Paranaense – IQEP, de acordo com a Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, que incluiu no ICMS do Paraná, o critério de 10%, considerando os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos baseado nos critérios educacionais: 1. Indicador de Ensino IDEB, peso 50%; 2. Indicador de Alfabetização, peso 30%; 3. Indicador de Educação Integral, peso 10% e 4. Fator Social, peso 10%. O atendimento das metas de evolução dos indicadores da educação, compõe o índice total do ICMS do município.

1.3 - O Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional 108/2020 e regulamentado pela Lei 14.113/2020, passou a ser permanente e maior, com ampliação da participação da União no financiamento da educação básica. Os municípios necessitam dominar e conhecer plenamente o novo sistema de financiamento da educação, para terem recursos complementares à educação para alcançarem recursos suficiente para oferecerem uma educação de qualidade, com foco nos critérios para que o Município se habilite ao recebimento dos repasses federais e na aplicação correta desses recursos, sem deixar de mencionar as preocupações relacionadas às regras de habilitação.

Desde o início de sua vigência, em janeiro de 2021, o novo Fundeb tem apresentado muitas novidades, principalmente em relação à complementação da União; o que têm aumentado a dificuldade dos gestores municipais sobre as regras para recebimento desses recursos federais à conta do Fundo.



O Fundeb é composto por receitas de impostos e transferências de impostos de Estados, Municípios e Distrito Federal. Além disso, compõem o Fundeb, a título de complementação da União, recursos federais definidos por percentual correspondente ao total dos recursos da contribuição que os Entes federados entregam ao Fundo. Com efeito redistributivo ampliado, a complementação passou do mínimo de 10%, até 2020 para, no mínimo, 23%, a serem alcançados gradativamente até 2026: em 2021, foi 12%; em 2022, 15%; em 2023, 17%; em 2024, 19%; em 2025 será 21%, até integralizar 23% em 2026.

Além desse aumento de recursos federais, há mais uma novidade: a forma como a complementação é redistribuída, já que agora é realizada em três formas distintas de alocação desses recursos federais, o chamado modelo híbrido:

- a complementação Valor Aluno-Ano Fundeb (VAAF),
- a complementação Valor Aluno-Ano Total (VAAT); e
- a complementação Valor Aluno-Ano por Resultado (VAAR).

1.3.1 – Complementação - VAAF

Realizada como ocorreu no antigo Fundeb, com 10% do total da contribuição dos Entes federados ao Fundo, distribuídos pelo VAAF-MIN para cada Unidade da Federação, beneficia a rede estadual e todos os Municípios dos Estados cujo valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. O VAAF é calculado para cada Estado com base na arrecadação e no número de alunos matriculados e, portanto, é diferente entre os Estados. No entanto, o valor por aluno ao ano é o mesmo para todas as redes públicas dentro de cada Estado brasileiro.

Na primeira divulgação das estimativas de receitas do Fundeb de 2024, foram beneficiados 10 Estados e todos os seus Municípios: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio de Janeiro.

1.3.2 – Complementação – VAAT

É a grande novidade do novo Fundeb, por conta de maior efeito redistributivo. Até 2026, 10,5% serão distribuídos pelo Valor Aluno-Ano Total.

Essa modalidade de complementação permite que o recurso federal seja destinado diretamente às redes de ensino com baixa disponibilidade fiscal, contribuindo para maior equalização na distribuição dos recursos do Fundeb. As complementações VAAF podem receber a complementação VAAT e ser beneficiados com esses recursos federais.

Além dos recursos do Fundeb, o cálculo do VAAT considera todas as receitas disponíveis vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE) em cada Ente federado.

Nessa modalidade, cada Estado e cada Município tem o seu próprio VAAT calculado, isso quer dizer que a complementação não é realizada por Unidade da Federação, como na complementação-VAAF.

1.3.2.1 – Habilidade ao cálculo do VAAT

Para habilitar-se ao cálculo do VAAT e concorrer a receber os recursos da complementação-VAAT da União ao Fundeb, os Entes devem transmitir as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais de dois anos anteriores ao do exercício de referência no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), até o dia 31 de agosto do exercício posterior a que se referem os dados enviados (Lei 14.276/2021, art. 13, § 5º).

O Município ou Estado só recebe esses recursos se o seu VAAT for menor do que o VAAT mínimo definido nacionalmente.

A cada exercício do Fundeb, o rol de beneficiados da complementação-VAAT pode sofrer alteração devido ao aumento da complementação da União, que é progressiva até 2026, e ao aumento da arrecadação no país, o que acabam impactando as receitas que sofrem variação de um exercício para outro.

1.3.2.2 – Utilização dos recursos do VAAT

Os recursos da complementação-VAAT devem ser utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 70 da Lei 9.394/1996 (LDB).

- Mas é preciso observar algumas regras de utilização desses recursos, sendo elas:
 - 15% para despesas de capital;
 - 50% dos recursos globais da complementação--VAAT para a educação infantil, observando-se o percentual de aplicação nesta etapa de ensino definido para cada Município;
 - demais recursos para ações de MDE, sem a obrigatoriedade de aplicar em educação infantil ou despesa de capital.

1.3.3 – Complementação – VAAR

A complementação-VAAR da União ao Fundeb foi distribuída pela primeira vez em 2023, contemplando redes de ensino que apresentaram melhorias na gestão, com evolução de seus indicadores de atendimento escolar e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

A Lei 14.113/2020 estabelece cinco condicionalidades para que os Entes federados se habilitem a concorrer a receber os recursos da complementação-VAAR (art. 14, § 1º da Lei 14.113/2020):

I - Provimento do cargo ou função de gestor escolar provido por critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná

participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - Participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica(suspensa para 2023 pela Lei 14.276/2021);

III - Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades:

IV - Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução,nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 a Constituição Federal e do art.3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, é de responsabilidade dos Estados com aprovação de lei estadual do ICMS-Educação; e

V - Referenciais curriculares alinhados à BNCC, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Cabe aos Municípios atender, com informações junto ao Sistema Informatizado do MEC (Simec), duas dessas condicionalidades: (I) cargo ou função de gestor escolar provido por critérios técnicos de mérito e desempenho e (V) referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) por meio da Resolução/MEC 1, aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão e dos indicadores para fins de distribuição da complementação VAAR.

1.3.3.1 – Recursos da Complementação - VAAR

Da mesma forma que a complementação-VAAT, não basta estar habilitado a concorrer para receber a complementação-VAAR. O atendimento a todas as condicionalidades é obrigatório, porém, nem todos os habilitados são beneficiados com os recursos federais, pois não basta atender às condicionalidades, é necessário que a rede municipal ou estadual alcance os indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem dos estudantes com redução das desigualdades, calculados pelo Inep (art 5º, III, da Lei 14.113/2020).

1.3.3.2 – Utilização dos recursos

Pode ser utilizado em qualquer ação de MDE, inclusive para remuneração de profissionais da educação. Entretanto, os recursos da complementação-VAAR não entram na base de cálculo do mínimo de 70% do Fundeb para pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício.

1.3.3.3 – Repasse da Complementação da União ao FUNDEB

A Lei do Fundeb dispõe sobre o cronograma de repasses da complementação da União (art. 16, § 2º), que devem ser realizados em pagamentos mensais transferidos até o último dia útil de cada mês, assegurado o repasse de, no mínimo, 45% até 31 de julho, 85% do total dos recursos até 31 de dezembro de cada ano e 100% até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente. Ou seja, durante o ano, são pagos 85% do total estimado para a complementação da União, e os 15% que faltam para integralizar a complementação são efetuados em janeiro do ano subsequente.

Os municípios precisam a disponibilização da estimativa da receita receita do Fundeb de cada Município, com cronograma de todas as modalidades de complementação da União ao Fundeb para seu planejamento.

O Fundeb ainda não está pleno. Sua implantação é gradual e progressiva. Primeiramente, há uma lacuna de caráter legal em relação às mudanças que precisam ser feitas na Lei do Fundeb,

Com uma operacionalização complexa e que tem gerado inúmeras dúvidas nos gestores, podemos pontuar, as dificuldades enfrentadas na execução do Fundo, especialmente, em relação às novas regras que vêm sendo estabelecidas na complementação da União, notadamente as relativas à implementação das condicionalidades para recebimento da complementação-VAAR. Nesses regramentos, é fundamental assegurar informações das metodologias de cálculo, nos critérios, na definição das condicionalidades e na disposição dos resultados obtidos pelas redes de ensino. Todas essas dificuldades remetem à necessidade de que seja analisado cada detalhe da estrutura atual do Fundeb, de forma a mitigar os efeitos que dificultam sua operacionalização e gestão dos recursos pelos Entes federados e possibilitar que o Fundeb, em todas as suas nuances, possa efetivamente se consolidar como mecanismo indutor de aprimoramento das políticas públicas em educação e da melhoria do ensino com qualidade e equidade.

Os municípios podem enfrentar dificuldades na distribuição adequada dos recursos financeiros. Isso pode resultar em investimentos insuficientes ou excessivos em determinadas áreas, comprometendo a eficácia dos programas e projetos municipais.

1.4 - Dificuldades no Planejamento e Orçamento: A ausência de cálculos e demonstrações financeiras detalhados dificulta o planejamento orçamentário dos municípios. Sem entender completamente as receitas disponíveis e as necessidades de despesa, os gestores municipais podem não conseguir planejar adequadamente para o futuro, o que pode levar a déficits orçamentários ou a uma utilização inadequada das reservas financeiras.

1.5 - Impacto na Qualidade dos Serviços Públicos: Especificamente no contexto do FUNDEB e do transporte escolar, a falta de dados adequados pode levar a uma má qualidade nos serviços oferecidos. Por exemplo, sem um financiamento adequado e bem planejado, o transporte escolar pode se tornar insuficiente ou ineficiente, afetando diretamente o acesso dos estudantes à educação.

1.6 - Desafios na Prestação de Contas e Transparência: A falta de estudos e demonstrações financeiras claras pode também afetar a transparência e a capacidade de prestação de contas dos municípios. Isso pode diminuir a confiança do público na gestão municipal.

1.7 - Dificuldades na Captação de Investimentos e Financiamentos: Municípios que não conseguem demonstrar uma gestão financeira sólida e bem fundamentada podem enfrentar barreiras ao tentar captar investimentos. Isso pode limitar ainda mais o desenvolvimento local e regional.

Em resumo, destacam a importância crucial de uma assessoria técnica especializada para ajudar os municípios a compreender e gerenciar suas finanças com estudos, cálculos e demonstrações financeiras do ICMS Educação, Transporte Escolar, FUNDEB, além das Complementações VAAF, VAAT e VAAR de maneira eficaz, promovendo uma gestão pública mais eficiente e transparente.

2 – ATENDIMENTO Á EDUCAÇÃO INFANTIL DE 0 (zero) a 3 (três) ANOS DE IDADE:

O Poder público tem o dever de garantir vagas em creche a toda a demanda, Art. 227 da Constituição Federal; Estatuto da criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990; Marco legal da Primeira Infância - Lei nº 1.257/2016 e decisão do STF em 2023.

2.1 – Objetivo: Obter um levantamento a nível nacional, Paraná e dos municípios consorciados do número de crianças nesta faixa etária em relação às vagas oferecidas;

2.2 – Cooperação: O levantamento da demanda deverá ser viabilizado pela cooperação entre os vários órgãos e setores numa interação entre a União, Estado e Municípios:

- ✓ Realidade que destoa do contexto legal: nível nacional, 40% - 4,7 milhões de crianças freqüenta, creche; 20% - 2,3 milhões não frequentam a creche por dificuldade de acesso; 36% - 4,2 milhões não frequentam a creche por opção dos pais; 3% - 0,4 milhões não freqüenta, a creche por outros motivos.
- ✓ No Paraná 45,2% - 248.333 crianças freqüenta creche; entre os 83 municípios consorciados 36,5% - 26.479 freqüenta creche.

Conclusão: cerca de 6 em cada 10 famílias gostariam que seus filhos frequentassem a creche, mas apenas 4 são atendidos.

2.3 – Obtenção de dados: O número de crianças nesta faixa etária, bem como o índice de crescimento, deverá ser obtido em consulta com várias órgãos, inclusive os cartórios (no Paraná a consulta ao IPARDES);

2.4 – Lista de espera: O Município deverá fazer uma lista de espera, por prioridades, com todos os dados da criança e dos pais ou responsáveis, preferencialmente por unidade escolar;

2.5 – Prioridades de atendimentos: O Município deverá fazer um planejamento para definir as prioridades de atendimento, em especial os beneficiários de programas de transferência de renda;

2.6 – Planejamento: Efetuado o levantamento de toda a demanda o Município deverá efetuar e divulgar um planejamento para eliminação gradual da falta de vagas e fila de espera.

2.7 – Recursos financeiros: Há previsão para disponibilização de recursos financeiros aos municípios, se atendidos:

- ✓ às redes públicas que tiverem realizado o levantamento da demanda de vagas;
- ✓ se o Plano Municipal de Educação estabeleceu diretrizes, metas e estratégicas para a oferta e expansão da educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Conclusão:

Na prática quem mais precisa é quem menos tem acesso: 42,44% das crianças de 0 a 3 anos se enquadravam nos critérios do índice de necessidade por creches (2019) – filhos de famílias pobres residentes na zona urbana (17,28%); filhões de famílias monoparentais não pobres e da zona urbana (3,49%) e filhões de maes economicamente ativas ou que o seriam, se ouvessem vagas.

Missão: Enfrentar a desigualdades atendendo quem mais precisa primeiro.

Expandir o atendimento, priorizar quem mais precisa e melhorar a qualidade das creches não é algo trivial, requer **diagnóstico, planejamento e apoio técnico e financeiro**.

3 - ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A presente contratação se encontra em perfeita consonância com os princípios e objetivos delineados no Estatuto e Plano de Trabalho do CIEDEPAR, assegurando uma atuação estratégica e direcionada para o progresso educacional dos municípios consorciados.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1.1. Qualificação Técnica Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,



preconizado pelo art.67 § 2º da Lei Federal 14.133/21, comprovação essa que será atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais).

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

	PRODUTO	Qtde	UND
1	<p>Contratação de serviços técnicos especializado, visando a análise detalhada e aprofundada de dados sobre gestão educacional dos municípios consorciados, garantindo o cumprimento das exigências legais, a correta aplicação dos recursos e melhoria na qualidade da educação dos municípios consorciados. Abaixo segue a relação dos serviços mensais a serem executados:</p> <p>I - Relatórios da LRF – Atendimento da aplicação dos 25% na Educação – Art. 212 da CF;</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Verificação do cumprimento da aplicação mínima de 25% na educação, conforme disposto no Art. 212 da Constituição Federal (CF).✓ Elaboração de relatórios detalhados sobre a aplicação dos recursos conforme os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). <p>II - ICMS – EDUCAÇÃO;</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Análise dos recursos provenientes do ICMS destinados à educação.✓ Elaboração de relatórios detalhados sobre a utilização e aplicação desses recursos nos municípios. <p>III - NOVO FUNDEB – Complementações: VAAF, VAAT e VAAR;</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Estudo das complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):<ul style="list-style-type: none">• Valor Anual por Aluno do Fundeb (VAAF);• Valor Anual Total por Aluno (VAAT);• Valor Anual de Recursos por Aluno (VAAR);✓ Elaboração de relatórios sobre a destinação e aplicação dos recursos do novo FUNDEB. <p>IV - Atendimento à Educação Infantil de 0 a 3 anos</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismo de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.✓ Levantamento da demanda por vagas na educação infantil.✓ Planejamento e divulgação das prioridades de atendimento e estratégias para eliminação gradual da falta de vagas.✓ Elaboração de um Plano de Ação de Apoio aos Municípios.	6	meses



	<ul style="list-style-type: none">✓ Elaboração de relatórios das demandas de vaga na educação infantil por município. <p>V – TRANSPORTE ESCOLAR:</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Análise dos recursos destinados ao transporte escolar.✓ Elaboração de relatórios sobre a gestão e aplicação dos recursos de transporte escolar nos municípios. <p>VI – SALÁRIO EDUCAÇÃO.</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Estudo e análise dos recursos do salário-educação.✓ Elaboração de relatórios sobre a utilização desses recursos na remuneração dos profissionais da educação.		
--	---	--	--

5. ALTERNATIVAS POSSÍVEIS.

Para lidar com a complexidade dos serviços descritos, os municípios consorciados têm várias alternativas de contratação disponíveis no mercado atual. A escolha do método de contratação dependerá da capacidade interna dos municípios, da complexidade das tarefas e dos recursos financeiros disponíveis.

Consultorias especializadas possuem profissionais altamente qualificados e experientes em finanças públicas e gestão educacional. Eles estão constantemente atualizados com as últimas legislações e práticas de mercado, garantindo que todos os cálculos, simulações e recomendações estejam em conformidade com as normas vigentes e as melhores práticas.

Diferente de softwares pré-configurados, uma consultoria pode oferecer serviços totalmente personalizados para atender às necessidades específicas de cada município consorciado. Isso inclui a adaptação às particularidades locais, considerando variáveis socioeconômicas e demográficas que influenciam a gestão dos recursos educacionais. Além disso, consultores podem adaptar rapidamente suas estratégias e abordagens em resposta a mudanças nas condições ou na legislação.

Enquanto um software apenas processa dados inseridos, consultores realizam uma análise crítica, questionando e validando as informações para assegurar precisão e relevância. Eles podem identificar tendências, padrões e irregularidades nos dados que um software pode não detectar. Essa análise



profunda permite aos municípios entender melhor os impactos de suas políticas e tomar decisões mais informadas.

Consultores podem atuar como mediadores entre os municípios consorciados e outras entidades governamentais ou financeiras, facilitando a comunicação e fortalecendo o relacionamento entre as partes. Isso é essencial para a negociação de termos financeiros e para a garantia de conformidade com as regulamentações estaduais e federais.

Abaixo segue a pesquisa de preço com os valores médios pesquisados, esta pesquisa estará em anexo ao mapa de preço da Formalização da Demanda.

PRODUTO		Qtde	UND	Valor
1	<p>Contratação de serviços técnicos especializado, visando a análise detalhada e aprofundada de dados sobre gestão educacional dos municípios consorciados, garantindo o cumprimento das exigências legais, a correta aplicação dos recursos e melhoria na qualidade da educação dos municípios consorciados. Abaixo segue a relação dos serviços mensais a serem executados:</p> <p>I - Relatórios da LRF – Atendimento da aplicação dos 25% na Educação – Art. 212 da CF;</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Verificação do cumprimento da aplicação mínima de 25% na educação, conforme disposto no Art. 212 da Constituição Federal (CF).✓ Elaboração de relatórios detalhados sobre a aplicação dos recursos conforme os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). <p>II - ICMS – EDUCAÇÃO;</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Análise dos recursos provenientes do ICMS destinados à educação.✓ Elaboração de relatórios detalhados sobre a utilização e aplicação desses recursos nos municípios. <p>III - NOVO FUNDEB – Complementações: VAAF, VAAT e VAAR;</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Estudo das complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):<ul style="list-style-type: none">• Valor Anual por Aluno do Fundeb (VAAF);• Valor Anual Total por Aluno (VAAT);• Valor Anual de Recursos por Aluno (VAAR);	6	meses	R\$ 12.871,00



	<ul style="list-style-type: none">✓ Elaboração de relatórios sobre a destinação e aplicação dos recursos do novo FUNDEB. <p>IV. Atendimento à Educação Infantil de 0 a 3 anos</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismo de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.✓ Levantamento da demanda por vagas na educação infantil.✓ Planejamento e divulgação das prioridades de atendimento e estratégias para eliminação gradual da falta de vagas.✓ Elaboração de um Plano de Ação de Apoio aos Municípios.✓ Elaboração de relatórios das demandas de vaga na educação infantil por município. <p>V – TRANSPORTE ESCOLAR;</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Análise dos recursos destinados ao transporte escolar.✓ Elaboração de relatórios sobre a gestão e aplicação dos recursos de transporte escolar nos municípios. <p>VI – SALÁRIO EDUCAÇÃO.</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Estudo e análise dos recursos do salário-educação.✓ Elaboração de relatórios sobre a utilização desses recursos na remuneração dos profissionais da educação.			
--	--	--	--	--

6 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Conforme detalhado e descrito no Item 5 deste Estudo Técnico Preliminar as pesquisas de preços apresentadas, estima-se um valor global de R\$ 77.226,00 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais).

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação do objeto ora pretendido deverá ser feita mediante a Contrato, utilizando a modalidade Dispensa Eletrônica tipo menor preço por item. Para a determinação dos preços de referência, buscamos preços de mercado, de forma a alcançarmos preços mais próximos da realidade. Assim, considerando que o objeto deste Estudo Técnico Preliminar (ETP) trata-se de bens de natureza comum, visto que pode ser objetivamente definido por meio das especificações usuais do mercado

8. PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO



Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Considerando as especificidades do presente objeto a demanda será parcelada, haja visto, se comprovarem ser técnica e economicamente viável.

9 - RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de uma Assessoria Técnica Especializada para Estudo, Cálculos e Demonstrações Financeiras tem como objetivo principal proporcionar uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos nos 83 municípios consorciados

Espera-se que a assessoria permita uma distribuição mais eficaz dos recursos financeiros relacionados ao ICMS Educação, ao Transporte Escolar, ao FUNDEB e às complementações VAAF, VAAT e VAAR. Com cálculos e simulações precisas, os municípios poderão alocar fundos de maneira que maximizem os benefícios para os estudantes e a comunidade educacional, evitando gastos desnecessários ou insuficientes.

Ajudará os municípios a projetar suas receitas e despesas futuras com maior precisão. Isso é crucial para o planejamento orçamentário eficaz, permitindo que os gestores antecipem problemas financeiros e ajustem suas estratégias proativamente, garantindo a sustentabilidade a longo prazo dos programas educacionais.

As análises fornecidas apoiarão a tomada de decisão dos líderes municipais. Com dados precisos e análises detalhadas, as decisões sobre investimentos, reformas de políticas e estratégias de financiamento serão

baseadas em evidências sólidas, o que pode levar a melhores resultados educacionais e sociais.

Enfim, com finanças bem geridas, os municípios poderão melhorar a qualidade dos serviços educacionais oferecidos, incluindo infraestrutura escolar, recursos didáticos e transporte escolar. Isso tem um impacto direto na qualidade da educação recebida pelos estudantes.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Não serão necessárias providências.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

Esta contratação em si tem um impacto ambiental direto relativamente baixo, especialmente quando comparada a atividades industriais ou construtivas. No entanto, a maneira como essa assessoria é implementada e as decisões resultantes de seu trabalho podem influenciar positivamente o ambiente local.

Com uma análise adequada, a assessoria pode ajudar os municípios a identificar e implementar práticas mais sustentáveis em suas operações, incluindo a gestão de recursos educacionais e de transporte. Por exemplo, o planejamento eficiente do transporte escolar pode resultar em rotas otimizadas que reduzem o consumo de combustível e as emissões de gases poluentes.

A assessoria pode auxiliar na alocação de recursos para projetos que promovam a eficiência energética em escolas, como a instalação de sistemas de

energia solar ou a melhoria do isolamento térmico de edifícios, contribuindo para a redução da pegada de carbono.

Em resumo, ao adotar essas medidas, o CIEDEPAR não só atende às suas necessidades operacionais, mas também reforça seu compromisso com a responsabilidade ambiental.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

A contratação de uma Assessoria Técnica Especializada para os 83 municípios consorciados é uma medida estratégica essencial para aprimorar a gestão dos recursos destinados à educação e ao transporte escolar. Este serviço não apenas facilitará a alocação eficiente de fundos conforme as necessidades específicas de cada município, mas também promoverá maior transparência. Com uma visão clara das finanças, e com análises e cálculos precisos, os municípios estarão em posição de fazer um uso mais consciente e eficaz dos recursos públicos, o que é crucial para o desenvolvimento sustentável dos serviços educacionais.

Além disso, traz consigo uma gama de benefícios que transcendem a simples gestão financeira. Ao fornecer conhecimento técnico e apoio contínuo, levantando informações dos municípios, elevando o nível de competência dentro dos governos locais e facilitando um planejamento mais robusto e proativo. Isso não apenas ajuda no cumprimento das metas de curto prazo, mas também fortalece a estrutura de gestão para enfrentar desafios futuros de forma mais autônoma.

A abordagem personalizada oferecida também garante que soluções específicas sejam desenvolvidas para atender às particularidades de cada município dentro do consórcio. Essa personalização é crucial para lidar com as variáveis socioeconômicas e demográficas que diferem de um município para outro, assegurando que as intervenções sejam tanto relevantes quanto eficazes.



Além disso, o aspecto da sustentabilidade não é negligenciado; a assessoria pode orientar os municípios na adoção de práticas que minimizem impactos ambientais negativos e promovam uma gestão ambientalmente responsável.

Concluindo, a contratação dessa assessoria representa um investimento estratégico que trará benefícios abrangentes. Com a implementação de práticas gerenciais aprimoradas, não apenas se alcança uma administração mais eficiente dos recursos educacionais, mas também se promove uma cultura de transparência e responsabilidade que vai ao encontro das expectativas da comunidade. Os municípios consorciados terão, portanto, uma base sólida para aprimorar continuamente a qualidade da educação, garantindo assim um futuro mais promissor para suas populações.

Curitiba, 20 de junho de 2024

Jacir Bombonato Machado
Secretário Executivo
CIEDEPAR



ANEXO ETP

I - Relatórios da LRF – Atendimento da aplicação dos 25% na Educação – Art. 212 da CF/88.

Constituição Federal, Art. 212 (1988):

A União aplicará, anualmente, nunca menos de **(18%) dezoito** e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **(25%) vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante dos **impostos**, compreendida a provenientes de **transferências**, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (**MDE**).

§5º do Art. 212 – A Educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do **salário-educação**, recolhido pelas empresas na forma da lei.

Fontes de financiamento da Educação Básica:

- Recursos vinculados – FUNDEB
- Recursos próprios – conta 5% e conta 25%
- Transferências: Permanentes; Automáticas e Voluntárias.

II - ICMS - EDUCAÇÃO

Legislação:

Lei nº 249, 23 de agosto de 2022:

Súmula: Estabelece critérios para os Índices de Participação dos Municípios na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. **REPUBLICADA**

Lei nº 21.359, 5 de janeiro de 2023

Súmula: Estabelece os indicadores e critérios previstos no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022.

Decreto nº 2201, 25 de maio de 2023

Súmula: Dispõe sobre os indicadores de melhoria de resultados de aprendizagem e de aumento de equidade para a aplicação no Índice de Qualidade da Educação Paranaense – IQEP, utilizado no cálculo do Índice de



Participação dos Municípios – IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, e na Lei Estadual nº 21.359, de 05 de janeiro de 2023.

Resolução nº 3.285, 29 de maio de 2023

Súmula: Estabelece as metas educacionais e descreve os indicadores para apuração do Índice de Qualidade da Educação Paranaense – IQEP.

Sobre o IQEP

O Índice de Qualidade da Educação Paranaense é um dos critérios utilizados na composição do cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A partir de 2023, o IQEP corresponderá a 10% (dez por cento) da composição do IPM, proporcional a indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. Os dados para o cálculo de IQEP serão atualizados e informados pela Secretaria de Estado da Educação.

III - NOVO FUNDEB

Criado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, de 26 de agosto de 2020.

Trata do financiamento da educação básica pública, tendo como escopo principal o aprimoramento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e sua transformação em mecanismo permanente de financiamento da educação básica.

Torna o Novo Fundeb Permanente, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021. A partir da vigência do Novo Fundeb, passa de uma modalidade de complementação para três modalidades:

- **Implantação imediata do VAAF** (*10% da complementação já a partir de 2021*);
 - **Implantação progressiva do VAAT**, durante **6 anos** ou seja:
Iniciando já em 2021 - até alcançar **10,5%** em 2026;



- **Implantação progressiva do VAAR**, durante **4 anos**, ou seja;
Iniciando em 2023 - até alcançar **2,5%** em 2026.

Até 2026, a União deverá, progressivamente, ampliar e manter seu aporte adicional de 23% do total dos recursos municipais e estaduais recolhidos nos 27 fundos, formados por 20% destes impostos: ICMS, IPVA, FPE, FPM, ITCMD, IPI-Exportação e ITR

Total Complementação = 23% (até 2026)

- **O VAAF, Valor Aluno Ano no FUNDEB**, é um conceito que já existia anteriormente na Fundação de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e que foi incorporado no novo Fundeb, promulgado em 2020.
- **VAAT: Valor Anual Total por Aluno** — aplicável para estados e municípios que não alcançaram o mínimo VAAT, considerando todas as receitas da educação.
- **VAAR , Valor Aluno Ano por Resultados**, a Lei 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, estabeleceu cinco condicionalidades para que os entes federados possam concorrer a receber os recursos da complementação-VAAR .

Instituições conveniadas – matrículas consideradas na receita do FUNDEB

O Fundeb permite descentralizar recursos para as instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos, **conveniadas com o poder público**, assim como para autarquias e fundações da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual ou distrital. São as chamadas “**instituições conveniadas**”. A transferência de recursos se faz de maneira indireta. A União transfere o dinheiro para Estados, Distrito Federal e **Municípios** que, por sua vez, descentralizam para essas instituições, com base no número de alunos matriculados em **creches, pré-escola, educação especial e educação no campo**.

Nem todas as instituições conveniadas podem receber recursos do Fundeb, apenas aquelas que atendam as seguintes modalidades e etapas de ensino:

- educação infantil em creches para crianças de até três anos;
- pré-escola para crianças com idade entre 4 e 5 anos;

c) educação especial, oferecida no contraturno, para estudantes matriculados na rede pública de ensino básico e educação integral para estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial; e

d) educação à população do campo, desde que adotem a pedagogia de formação por alternância.

IV - TRANSPORTE ESCOLAR

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 (com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) prevê o direito do aluno de utilizar-se do transporte escolar, incumbindo tal obrigação para estados e municípios.

A Lei Estadual 17.568/13, autoriza o repasse de verbas pelo Estado aos municípios, independentemente de convênio, com o objetivo de custear as despesas com transporte dos alunos da rede estadual de ensino (Art.10, VI da Lei 10.709/2003).

Considerando que o serviço de transporte escolar de alunos da rede estadual é realizado pelos municípios.

Temos dois programas que contribuem com o financiamento do Transporte escolar;

- **PETE – Programa Estadual do Transporte Escolar do Paraná**, tem o objetivo de cobrir o investimento dos municípios para manter o transporte escolar dos alunos da rede Estadual de Ensino.

Base legal:

- Lei nº 11.721, de 20 de maio de 1997;
- Lei nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004;
- Lei nº 17.568, de 15 de maio de 2013.
- Resolução nº 1.422, de 20 de abril de 2011;
- Resolução nº 2.038, de 20 de julho de 2011;
Comitê Estadual do Transporte Escolar – Regimento interno
- Resolução nº 777, de 18 de fevereiro de 2013;

Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET).



➤ **PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.**

Base legal: Visa atender alunos da educação básica, moradores da zona rural

- Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
- Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2004.

V - SALÁRIO EDUCAÇÃO

Os recursos do Salário-Educação são repartidos em cotas, sendo os destinatários a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, da seguinte forma:

- 1% da receita bruta – Taxa de Administração;
- a. 10% da arrecadação líquida ficam com o próprio FNDE, que os aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica;
- b. 90% da arrecadação líquida são desdobrados e automaticamente disponibilizados aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, sendo:
 - c. 1. quota federal – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas as Unidades Federadas, o qual é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desniveis socioeducacionais entre os municípios, estados e regiões brasileiras;
 - d. **quota estadual e municipal** – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), o qual é creditado, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (**art. 212, § 6º da CF**).

A partir de 2024, com o julgamento pelo STF da ADPF nº 188 (*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*), haverá alteração na distribuição dos recursos das quotas destinadas aos estados, DF e municípios.

A distribuição, que atualmente ocorre proporcionalmente às matrículas da educação básica pública e ao valor da arrecadação da contribuição social do salário-educação realizada no **âmbito de cada estado**, passará a ocorrer considerando a proporção entre as matrículas de cada rede de ensino e o total das matrículas da educação básica pública, aplicada sobre a arrecadação observada em **âmbito nacional**.



Com isso, serão beneficiadas as regiões mais necessitadas do País, que passarão a receber mais recursos dessa origem no ano **de 2024**, por força do aprimoramento do efeito **redistributivo do novo critério de distribuição**.